

RESPOSTA DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20.06.2023.01-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA PARA A REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO DE FORMA PRESENCIAL E REMOTA EM PLATAFORMA EDUCACIONAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE

O Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, e a sua equipe de apoio, abaixo assinados, instados a se pronunciar acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Licitante CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 08.272.030/0001-69, sediada na Moacir Gondim Lóssio, 179, São José, Crato/CE, contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a Licitante IDEEDUTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 33.226.777/0001-28, sediada na Joaquim Nemezio Pinheiro, 490, Centro, Milhã/CE, por não cumprir as exigências do **item III, alínea "a", "a.1" e "a.2"**. E, mais uma vez se insurgiu contra a decisão que a desclassificou pelo descumprimento do **item III, alínea "a.2", no tópico da habilitação, do edital do Pregão Eletrônico nº. 20.06.2023.01-PE, que assim dispõe:**

a.2) Comprovação que a empresa participante, detenha de no mínimo 01 (um) profissional com formação em pedagogia com especialização em:

-Psicopedagogia Clínica e Institucional;

-Atendimento Educacional Especializado;

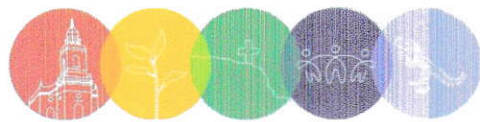
-Educação Infantil e Letramento.

01 (um) profissional com formação em pedagogia Graduação em Gestão Escolar, Especialista em:

-Especialização em Coordenação Pedagógica;

-Especialista e Gestão Escolar;

Em suas contrarrazões a Licitante IDEEDUTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA rebate, em síntese, rebate as acusações levantadas pela Recorrente, eis que apresentou no



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



tempo correto, atestado e profissionais nas condições exigidas no **item III, alínea "a", "a.1" e "a.2"**, do referido edital, motivo pelo qual pugna pela manutenção da Decisão vergastada.

Eis o que interessa relatar.

1. PRELIMINARMENTE

De início, deve-se informar que o recurso administrativo, bem como as contrarrazões foram interpostos dentro do prazo legal, motivo pelo qual os mesmos são conhecidos.

2. DO MÉRITO

Após demonstrar a tempestividade do protocolo recursal, alega a Insurgente, em apertada síntese, que a Licitante IDEEDUTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não cumpriu as exigências do **item III, alínea "a", "a.1" e "a.2"**, motivo que enseja a sua inabilitação. E mais uma vez pleiteia a sua habilitação no certame.

Quanto à inabilitação da Recorrente, isto é caso superado. Conforme decisão anterior, a Recorrente não trouxe um profissional com especialização para cada categoria, e interpretou o edital de forma equivocada.

Outrossim, situação idêntica já foi resolvida conforme informado na decisão anterior, por não apresentar profissionais com formação em pedagogia com especialização em **Psicopedagogia Clínica e Institucional e Atendimento Educacional Especializado** a Licitante THERMO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, foi declarada inabilitada.

Nessa lógica, alternativa não resta, senão manter inabilitada a Insurgente. Por oportuno, segue a linha jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - PROPOSTA QUE NÃO OBSERVOU OS REQUISITOS DO EDITAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - SENTENÇA MANTIDA. **Não se pode ignorar que dentre os princípios que regem o processo licitatório está o da vinculação ao instrumento convocatório.** Além disso, **no procedimento licitatório, também vigora o princípio da isonomia que garante um tratamento igualitário entre os licitantes, não se admitindo diferenciações indevidas entre os concorrentes.** Verifica-se dos autos, e das informações prestadas pelo impetrante, que ele apresentou proposta em desacordo com as instruções do edital. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada, já que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão", sobretudo porque "possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). (TJ-MS - AC: 08004599420228120031 Caarapó, Relator: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 23/08/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2023).

Além disso, não se permite a juntada de documentos na fase recursal. Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM EDITAL. INABILITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO EDITAL, DA LEI Nº 8.666/93 E DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 A licitação é o procedimento administrativo instituído por lei que tem por objetivo garantir o atendimento de interesse público primário, assegurando a escolha da melhor proposta dentre todas as apresentadas, com observância da legalidade, da impessoalidade, da igualdade formal e material entre os concorrentes, vinculadas

as partes, Administração e licitantes, ao instrumento convocatório 2 O edital é bastante claro e minucioso, elencando todos os documentos e todas as informações que deveriam ser prestadas pelas empresas, por ocasião da habilitação. Além, o referido edital prevê em seu item 8.13 que “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”. Além disto o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 impede a juntada de documentos que já deveriam constar da proposta. 3 - **Não se cogita de formalismo exacerbado, pois a própria lei, aplicada ao caso, impede que documento apresentado fora do prazo e da fase própria seja considerado para efeito de afastar a inabilitação. Se havia prazo de apresentação de documentos, que não foram corretamente apresentados, não pode a inabilitação ser reputada indevida.** 4 - Entretanto, tratando-se decisão em liminar de mandado de segurança, deve ser determinada, a suspensão do procedimento e dos atos tendentes à contratação da empresa declarada vencedora, até o julgamento definitivo do *mandamus*, pois sendo a declaração de inabilitação medida satisfativa, esvaziaria o próprio processo, além do que afetaria a esfera jurídica da pessoa que não integra a relação processual no recurso, o que a torna inviável. 5- Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3 - AI: 50095074520184030000 SP, Relator: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/03/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 26/03/2019).

Da leitura do dispositivo acima, bem como dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da impessoalidade, a decisão fica mantida, pois não compete ao Poder Público corrigir as faltas confirmadas pela recorrente, tampouco a interpretação do edital.

Doutra banda, de modo objetivo, diante das considerações esposadas pela licitante IDEEDUTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA é importante mencionar que a decisão foi devidamente motivada seguindo todos os parâmetros estabelecidos no edital do presente processo, ratificando que a mesma cumpriu todas as exigências editalícias, notadamente as elencadas no **item III, alínea "a", "a.1" e "a.2"**. Dessa forma, não há o que se acrescentar, a não ser o dever de observância da vinculação ao edital da disputa.

Assim, trata-se de deliberação que coaduna-se com o art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.


3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, por considerar que não existe infringência aos princípios que regem o processo licitatório, o recurso administrativo é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **IMPROVIDO**, mantendo a inabilitação da empresa CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e a habilitação da empresa IDEEDUTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no presente processo. Noutro giro, a contrarrazão apresentada é conhecida porque tempestiva, e no mérito é **PROVIDA**.


Santana do Cariri/CE, 31 de outubro 2023.



LUCAS JUSTINO CAETANO
PREGOEIRO



YANNE SILVA FEITOSA
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO



MICHELE FERREIRA GONÇALVES
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO